



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039932-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MARCIA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2039932-87.2025.8.26.0000.

Agravante: Márcia Sampaio de Souza Cruz.

Agravada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Comarca: Itapecerica da Serra.

VOTO Nº 24490

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, visando à cobrança de ISS dos exercícios de 1997 a 2000. A agravante alega nulidade da citação por edital, prescrição intercorrente e inexigibilidade do ISS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade da citação por edital; (ii) ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital foi considerada válida, pois foram realizadas diligências para localização da devedora, conforme previsto na legislação aplicável.

4. A prescrição intercorrente foi reconhecida, uma vez que a exequente permaneceu inerte por mais de onze anos, sem promover atos que impulsionem o processo, configurando desídia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Exceção de pré-executividade acolhida, extinguindo-se a execução fiscal e liberando valores bloqueados. Tese de julgamento: 1. A citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do devedor. 2. A prescrição intercorrente ocorre quando a exequente não promove atos processuais por período superior ao prazo legal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 219, 220, 224, § 1º, 256, 1.003, §5º; Lei nº 6.830/80, art. 8º, inciso III, art. 40; Código Tributário Nacional, art. 174.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmulas nº 393 e 414; REsp nº 1.340.553/RS, REsp nº 502.732/PR; REsp nº 2.046.269/PR (Tema nº 1.229); TJSP, AP nº 0511404-71.2011.8.26.0562.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ** contra a decisão copiada a fls. 112/116 que, nos autos da execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento das demais modalidades, prescrição intercorrente, por inércia da exequente por décadas e inexigibilidade do ISS, por ausência de fato gerador e tributação baseada em mera inscrição cadastral municipal de autônoma/arquiteta. Requer a concessão da tutela recursal, para suspender a execução e determinar o levantamento do montante bloqueado via SISBAJud e, ao final, o provimento do recurso, para acolher o incidente processual e extinguir a execução.

Foi concedida parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e obstar o levantamento pela exequente do valor bloqueado *on line* até o julgamento final do recurso (fls. 145/146).

A municipalidade apresentou contraminuta a fls. 157/182 e suscitou preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A agravada em contraminuta suscita preliminar de não conhecimento do agravo por intempestividade.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado em 11/2/2025, dentro do prazo de 15 dias úteis contados da intimação da decisão atacada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 21/1/2025, conforme certidão de fls. 118 dos autos de origem, nos termos dos artigos 219, 220, 224, § 1º, 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.728/2023 e Resolução nº 244, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando-se, ademais, que nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2025, houve indisponibilidade parcial dos serviços do portal E-SAJ (artigo 8º, inciso I, da Resolução do TJSP nº 551/2011, artigo 3º, do Provimento da Presidência nº 87/2013 e artigo 3º, inciso I, do Provimento CG nº 26/2013), o recurso poderia ter sido interposto até no dia 12/2/2025.

Assim, rejeita-se a preliminar de intempestividade.

A execução fiscal nº 0004459-52.2002.8.26.0268 foi ajuizada em 24/7/2002, objetivando o recebimento de créditos de ISS dos exercícios de 1997 a 2000, no valor de R\$ 1.362,48 (fls. 1/11 dos autos de origem).

Em maio de 2024, foi efetivado o bloqueio *on line* de ativos financeiros no total de R\$ 15.947,95 (fls. 63/65).

A executada opôs exceção de pré-executividade em 30/9/2024 (fls. 87/100), a qual foi rejeitada pela decisão agravada, com fundamento na validade da citação por edital, uma vez que a excipiente não foi localizada no endereço constante no cadastro municipal e o município informou que realizou diligências visando à localização da devedora, ademais, com o seu comparecimento nos autos, eventual irregularidade foi suprida; não ocorreu a prescrição intercorrente, por entender que a demora nos autos decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça; quanto à alegação de ausência de

prestação de serviços, a análise da matéria depende de dilação probatória, incabível na via eleita.

A oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública ou prescindam de dilação probatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393, segundo a qual:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Cumpre, de início, analisar as alegações de nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/7/2002, antes da alteração do artigo 174, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação válida.

Conforme se infere nos autos, a tentativa de citação da executada por via postal, no endereço constante na inicial e nas CDA's foi infrutífera, com aviso de recebimento devolvido sob a ocorrência de “mudou-se” (fls. 14), de forma que seria inócua nova diligência no mesmo endereço, por oficial de justiça, tendo sido empreendidas pela exequente diligências visando à localização da executada junto aos bancos de dados de órgãos oficiais, até mesmo depois da citação editalícia, com posterior requerimento de expedição de ofício, objetivando a busca (fls. 16, 18, 29 e 33).

Destarte, é perfeitamente válida a citação efetivada por edital

em 5/7/2007 (fls. 27), nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, artigo 256 do Código de Processo Civil e Súmula nº 414, do STJ.

Com a interrupção do prazo prescricional, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção”* (AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 3/9/2009).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a citação, a exequente tomou ciência da ausência de pagamento do débito em 6/12/2007 (fls.

27/29), se limitando a requerer sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, informando que estava tentando a conciliação com a devedora, em abril e dezembro de 2012 e setembro de 2013 (fls. 40/41, 45/47 e 51/52).

Em 7/5/2015, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 56) e, em 24/6/2019, solicitou o bloqueio *on line* de ativos financeiros (fls. 60), deferido em janeiro de 2024 (fls. 62), concretizado em maio de 2024, como inicialmente mencionado (fls. 63/65).

Em seguida, foi apresentada a exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão agravada.

Como se observa, a municipalidade manteve-se inerte por período superior ao lustró legal, pois não houve qualquer manifestação dela no tocante ao prosseguimento do feito por onze anos e meio (no período entre 6/12/2007 e 24/6/2019), como explicitado, ficando evidenciado que o pedido de bloqueio de valores somente ocorreu após a consumação da prescrição intercorrente dos créditos executados.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp nº 502.732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação objetiva da Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, ficou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente dos créditos cobrados.

Por tais motivos, impõe-se a reforma da decisão agravada,

para acolher a exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, liberando-se os valores bloqueados a favor da executada.

Tendo em vista o fundamento da extinção, sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 2.046.269/PR (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Seção, j. 9/10/2024, DJe 15/10/2024), sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1.229):

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO Cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida, reconhecendo o advento da prescrição intercorrente para desconstituir o título executivo e extinguir a execução. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Irresignação do Município. Aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento dos Recursos Especiais números 2046269/PR, 2050597/RO e 2076321/SP. Tema 1229, sob o regime de recursos repetitivos: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Sentença reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte. Recurso provido” (AP nº 0511404-71.2011.8.26.0562, Rel. Des. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/3/2025).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator